

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: lw67uhxh <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 29/11/2017 Projeto de lei nº 571/2017 Protocolo nº 5998/2017 Processo nº 1421/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>	

**REGULAMENTA O RESSARCIMENTO AO CONSUMIDOR PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PRESTAM SERVIÇOS NO ESTADO DE MATO GROSSO NA OCORRÊNCIA DE DANO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeito do disposto no artigo 204 e 206 da Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - as concessionárias de energia elétrica do Estado de Mato Grosso adotarão medidas para facilitar o ressarcimento de bens danificados em virtude de pane ou sobrecarga elétrica.

Art. 2º - A concessionária de energia elétrica fica obrigada a divulgar nas faturas de cobranças, de forma clara e em local de fácil visualização, mensagem alertando o consumidor sobre o direito de ressarcimento de que trata o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. A mensagem de que trata o caput deverá ser redigida nos seguintes termos: "É seu direito ser restituído por eventuais prejuízos causados por falhas no fornecimento de energia. Problemas de energia elétrica, ligue para a sua concessionária. Não resolveu, ligue para o órgão fiscalizador competente (167 - ANEEL).

Art. 3º - Com o intuito de facilitar o acesso do consumidor o ressarcimento de que trata a lei, as concessionárias de energia elétrica deverão manter empresas credenciadas para realizarem o reparo e/ou análise do bem danificado em cada município do Estado.

Art. 4º - Na solicitação de ressarcimento de que trata a lei, o consumidor deverá informar a data e horário prováveis da ocorrência do dano, descrição do equipamento e do problema apresentado, além de prova da titularidade da unidade consumidora, podendo a mesma ser realizada:

I - por via postal;

II - por via eletrônica;

III - por meio de atendimento pessoal nas agências oficiais;

IV - por outros canais de comunicação disponibilizados pela concessionária.

Art. 5º - Após a solicitação de ressarcimento, a concessionária deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da verificação do aparelho ou, na falta desta, da data da solicitação, informar ao consumidor o resultado acompanhado da justificativa, por escrito, das seguintes formas, conforme opção do consumidor:

I - por meio de carta específica a ser enviada da mesma forma de envio da fatura de cobrança; II - por via eletrônica (e-mail);

III - por via postal, com aviso de recebimento.

Parágrafo Primeiro - Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para acondicionamento de alimentos perecíveis ou medicamentos, o prazo que trata o artigo 5º será de 1 (um) dia útil.

Parágrafo Segundo - Em caso de indeferimento de ressarcimento, a concessionária fica obrigada a fornecer ao consumidor, juntamente com a correspondência de que trata o caput deste artigo, o relatório completo de indicadores de qualidade, contendo as datas e horários em que ocorreram interrupção no fornecimento de energia na região.

Art. 6º - Fica vedado às concessionárias a exigência de documento comprobatório da propriedade do bem danificado, bem como, da nota fiscal de compra do mesmo.

Art. 7º - As concessionárias de energia situadas no Estado de Mato Grosso, ficam obrigadas a divulgar em seus postos de atendimento e em seus sítios eletrônicos os procedimentos adotados para ressarcimento de danos, nos termos do artigo 211 da Resolução 214 da ANEEL.

Art. 8º - O descumprimento ao disposto na presente lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do bem danificado, em favor do consumidor lesado.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo esclarecer e facilitar aos cidadãos de Mato Grosso sobre o direito trazido pela Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Fato notório que a Empresa Distribuidora operante no Estado, evidentemente zelosa com os seus interesses, constantemente promove campanhas alertando para os riscos dos chamados "gatos" e estimulando a população a denunciá-los.

Entretanto, embora também seja de sua obrigação e direito do cidadão o de receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos, nos termos do previsto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não se tem notícia de que tenham estes os mesmos destaques dados àqueles. Ou seja, atua a Empresa no sentido de massificar os deveres do consumidor. Omite-se, entretanto, em declinar seus direitos.

Acrescente-se, ainda, que a conscientização do direito de ressarcimento, fato certamente desconhecido por muitos, certamente estimulará a própria concessionária a prestar um serviço com maior eficiência, minimizando, assim os riscos de prejuízos e os aborrecimentos causados aos seus usuários.

Trata-se do direito de ressarcimento de equipamento danificado em decorrência da interrupção ou da oscilação na qualidade do fornecimento de energia.

Ocorre que pela falta de informação, a população acaba por ter o seu acesso ao direito cerceado, tendo em vista a burocracia enfrentada por parte das concessionárias de energia elétrica.

Com o intuito de facilitar o procedimento de solicitação de ressarcimento e sua posterior análise pela distribuidora de energia, visto que principalmente a população do interior do Estado enfrenta dificuldade em resolver as questões esclarecidas pelo referido projeto de lei e que também muitas vezes desconhece os seus direitos.

Assim, o presente Projeto de Lei contribui no aprimoramento jurídico estadual para a consolidação do preceito constitucional previsto na Carta Magna em seu art. 5º, inciso XXXII - "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor".

Nestes termos, conto com o apoio dos meus pares para aprovação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 29 de Novembro de 2017

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual